

OFÍCIO CIRCULAR

-062/2014-CGJ/RN.

Vara Única

Fl. _____



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de São Bento do Norte

Av. Ursulino Silvestre da Silva, 229 – São Bento do Norte – CEP: 59.590-000 – Tel: 84 3260-2098

Processo nº 0100238-42.2014.8.20.0151 - Ação: Ação Civil Pública
Autor: O MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN
Réu: **ELIETE FREIRE DE OLIVEIRA MACIEL e outros**

Ofício Nº: 293/2014/0100238-42.2014.8.20.0151

São Bento do Norte/RN, 23 de julho de 2014.

DESPACHO

Ao Setor competente para as providências necessárias.

Em, 29 de julho de 2014

Exmo. Senhor
Desembargador Vivaldo Pinheiro
Corregedor Geral de Justiça - TJRN

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência que foi determinada, nos autos acima mencionados, em trâmite neste Juízo, (decisão anexa) a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos demandados abaixo relacionados:

ELIETE FREIRE DE OLIVEIRA MACIEL, brasileira, Ex-Prefeita do Município de Galinhos/RN, CPF 297.203.464-34, com endereço na Rua Fonte Nova, s/n, Comunidade de Galos, Galinhos/RN;

JADSON FREIRE DE OLIVEIRA MACIEL, brasileiro, Ex-Secretário de Administração Municipal de Galinhos/RN, com endereço na Rua da Candelária, nº 9979, Galinhos/RN;

EDILENE FREIRE MACIEL, brasileira, Ex-Tesoureira Municipal de Galinhos/RN, com endereço na Rua Fonte Nova, S/N, Comunidade de Galos, Galinhos/RN.

Atenciosamente,

Assessoria

Ricardo Augusto de Medeiros Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Seção de Protocolo e Arquivo
25 JUL 2014
Nº de Protocolo 6809/2014
Servidor
Mat.

Malote Digital

Francisca Bernadete Freire de Moraes - Secretária Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de São Bento do Norte / Comarca - São Bento do Norte



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE

PROCESSO Nº 0100238-42.2014.8.20.0151 - Ação Civil Pública
AUTOR: O MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN
ADVOGADOS: Felipe Augusto Cortez Meira de MedeirosEsequias Pegado Cortez
NetoAfonso Adolfo de Medeiros Fernandes
RÉU: EDILENE FREIRE MACIEL, ELIETE FREIRE DE OLIVEIRA MACIEL e
JADSON FREIRE DE OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Galinhos/RN em face de Eliete Freire de Oliveira Maciel, ex-prefeita do município autor, Jadson Freire de Oliveira Maciel, ex-secretário de Administração Municipal e Edilene Freire Maciel, ex-tesoureira do município, onde alega o requerente que, apesar de ter realizado transição administrativa, os requeridos não entregaram toda a documentação e bens do município autor. Junta a relação dos documentos entregues, e cópias da inicial e documentos de busca e apreensão já ajuizada. Ao final, requer o deferimento do segredo de justiça até a conclusão das diligências liminares da Ação de Busca e Apreensão. E, liminarmente, requereu a indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus. No mérito, a condenação dos réus nas penalidades descritas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92, pelos atos de improbidade administrativa.

Acostou documentos, fls. 13/100. à fl. 98.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de indisponibilidade de bens, temos que a Lei de Improbidade traz sua previsão no art. 7º, parágrafo único, em especial, para os casos de imputações que se adequam aos tipos previstos nos artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92, e em volume de bens suficientes à garantia do ressarcimento do dano ao erário (art. 10) ou nos ainda como garantia do perdimento dos bens advindos do enriquecimento ilícito (artigo 6º c/c art. 9º da Lei de Improbidade).

Francisca Bernadete Freire de Moraes
0177-1900 Malote Digital



No caso dos autos, há indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (nos termos dos fundamentos já expostos acima na análise afirmativa do recebimento), através dos vícios apontados e demonstrados por meio da documentação que acompanha a inicial, bem como da documentação que acompanha a ação de busca e apreensão, demonstrando a falta de destinação específica para os objetos adquiridos, a isto somando-se que o risco de alienação das propriedades móveis e imóveis pelas partes requeridas – o que inviabilizaria o ressarcimento ao erário e o pagamento de eventual multa a ser arbitrada por este juízo –, é de se deferir o pedido de indisponibilidade de bens suficientes à garantia de eventual juízo de procedência da demanda.

Vale salientar que o STJ já assentou o entendimento de que não é nem mesmo necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa.

A Corte entendeu que o periculum in mora é presumido em lei, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária sequer a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar.

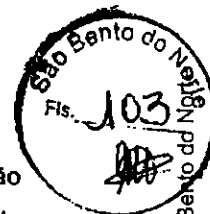
A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

01771900
Eletrobras
Módulo Digital



2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. (REsp 1308865/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013) Endereço: Rua Pereira Carneiro, s/n, Centro - CEP 59500-000, Fone: 3521-3337, Macau-RN - Mod. CIV - Genérico ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ibama contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. No específico caso dos autos, a própria ementa do acórdão consigna a existência de "fortes indícios da prática de atos de improbidade


04771900 Malote Digital



administrativa", de sorte que, nesse panorama, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constritiva.

4. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1308512/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/08/2013)

Pelo acima exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido pelo Município de Galinhos/RN para DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS, que deverão responder pela totalidade do prejuízo apontado, com arrimo no poder geral de cautela contido no art. 798 do CPC.

Oficie-se todas as Comarcas e seus respectivos Cartórios de Registro Imobiliários do Estado do RN; à Corregedoria Geral de Justiça; ao Departamento Estadual de Trânsito.

Notifiquem-se os requeridos, na forma do art. 17 § 7º da LIA.

São Bento do Norte/RN, 10 de julho de 2014

Ricardo Augusto de Medeiros Moura
Juiz de Direito

HERMAN BENJAMIN
01771900 Malote Digital